



DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB - TERÇA-FEIRA, 09 DE DEZEMBRO DE 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 6.419/2025, de 28 de novembro de 2025.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - PATOSPREV, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Patos PB, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trinta prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I – à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - as adequações do RPPS à Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC acrescidos de juros simples de 0,41% (zero virgula quarenta e um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,41% (zero virgula quarenta e um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,41% (zero virgula quarenta e um por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP n.º 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia 10 (dez) dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 03 (três) meses consecutivos ou por 06 (seis) meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplimento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PATOSPREV deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumprí-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS;

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 28 de novembro de 2025.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 6.420/2025, de 05 de dezembro de 2025.

CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE A FRANCISCO DE ASSIS PINTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Patoense ao senhor Francisco de Assis Pinto, pelos relevantes serviços prestados como empreendedor nesta cidade.

Art. 2º A homenagem de que trata o artigo anterior será concretizada em data a ser fixada, após entendimento com o agraciado e sua entrega terá caráter solene.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 05 de dezembro de 2025.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADOR FRANCISCO SIMÕES DE LUCENA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 6.421/2025, de 05 de dezembro de 2025.

CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO ROBSON MANOEL BARROS DA SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

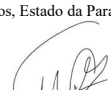
Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Patoense ao senhor Robson Manoel Barros da Silva, pelos relevantes serviços prestados ao município de Patos.

Art. 2º A homenagem de que trata o artigo anterior será concretizada em data a ser fixada, após entendimento com o agraciado e sua entrega terá caráter solene.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 05 de dezembro de 2025.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADORA CÍCERA BEZERRA LENTE BATISTA

SECRETARIAS

RECEITA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA
GABINETE DA SECRETARIA

PORTARIA N.º 014/2025/GAB/SMR

DISPÕE SOBRE A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DO JULGAMENTO FISCAL DE 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA DO MUNICÍPIO DE PATOS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 174, inciso I, da Lei n.º 3.541/2006 que instituiu o Código Tributário Municipal, o art. 84, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e demais normas tributárias e administrativas aplicáveis,

CONSIDERANDO o art. 174, inciso I, do Código Tributário Municipal, que disciplina o processo administrativo fiscal e autoriza a distribuição e delegação de competências no âmbito da Secretaria Municipal de Receita;

CONSIDERANDO o art. 84, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que confere aos Secretários Municipais a competência para expedir atos próprios de sua área de atuação para a boa condução administrativa;

CONSIDERANDO o art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que determina que as autoridades públicas devem atuar para **aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas**, inclusive por meio da edição de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas, o que impõe à Administração Tributária a necessidade de organizar e qualificar seus fluxos decisórios;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar eficiência, especialização técnica e uniformidade nas decisões proferidas em processos fiscais administrativos de 1ª instância;

CONSIDERANDO a estrutura da Coordenadoria de Consulta, Conciliação, Transação e Julgamento Fiscal, unidade responsável pela análise, instrução e julgamento dos processos no âmbito do contencioso administrativo tributário;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica delegada a **BRUNO DA NOBREGA CARVALHO**, matrícula nº 31545876, Auditor Fiscal de Tributos e Coordenador de Consulta, Conciliação, Transação e Julgamento Fiscal a competência para exercer o julgamento fiscal de 1ª instância administrativa, aplicável aos autos de infração, notificações de lançamento, impugnações, defesas, revisões e demais meios de inconformidade apresentados perante a Secretaria Municipal de Receita.

Art. 2º. A competência delegada compreende, dentre outros atos:

- I – apreciar e julgar impugnações apresentadas contra lançamentos tributários ou autos de infração;
- II – decidir pedidos de revisão fiscal decorrentes de exigências tributárias;
- III – proferir decisões administrativas fundamentadas, de acordo com o Código Tributário Municipal;
- IV – determinar diligências necessárias à instrução processual;
- V – encaminhar, quando cabíveis, recursos à instância superior;
- VI – praticar atos essenciais ao regular processamento e julgamento dos feitos fiscais.

Art. 3º. Em caso de suspeição e/ou impedimento, devidamente fundamentados, do Coordenador de Consulta, Conciliação, Transação e Julgamento Fiscal, a competência para o julgamento fiscal de 1ª instância fica automaticamente delegada a **ADILSON DA SILVA SANTOS**, matrícula nº 31553637, Auditor Fiscal de Tributos e Gerente de Administração Tributária.

§ 1º. Persistindo a suspeição ou impedimento também em relação ao Gerente de Administração Tributária, ou inexistindo condições para que este exerça o julgamento, a competência será automaticamente transferida a **NEREIDE FERREIRA DA SILVA CIPRIANO**, matrícula nº 31549504, Auditora Fiscal de Tributos e Coordenadora de Dívida Ativa, até a cessação das causas impeditivas.

§ 2º. A unidade que assumir o julgamento deverá observar integralmente os prazos, normas procedimentais e demais disposições constantes do Código Tributário Municipal e no Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 4º. A presente delegação não afasta a supervisão hierárquica do Secretário Municipal de Receita, que poderá avocar processos para si quando o interesse público assim exigir, bem como revisar ou revogar esta Portaria a qualquer tempo.

Art. 5º. Os atos praticados pelas unidades e agentes mencionados nesta Portaria, no exercício das competências delegadas, terão plena validade e eficácia administrativa.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2025.

Art. 7º. Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete da Secretaria Municipal de Receita do Município de Patos/PB, 09 de dezembro de 2025.

ANTONIO MARCOS HONORIO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA

LICITAÇÃO

EXTRATO DE AJDUCAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - PB
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2025 - PMP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 350/2025

OBJETO
REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE INSUMOS HOSPITALARES, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS JUDICIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATOS - PB., O (A) Secretário (a) ordenador (a) de Despesas da Prefeitura Municipal de Patos, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei nº 14.133/2021, e suas alterações posteriores, e conforme o que consta no processo em tela.

R E S O L V E:

HOMOLOGAR, após análise do processo, e, estando o mesmo de acordo com a Lei, considerando que foram observados os prazos recursais, tendo em vista a manifestação do ordenador de despesa, que em análise aos documentos apresentados pela empresa vencedora, constatou o atendimento de todas as condições previstas no edital, aonde a empresa vencedora fica obrigada a cumprir integralmente as condições estabelecidas no EDITAL, nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como executar o objeto homologado nos termos e prazos estipulados.

Por fim, autorizo a publicação deste Termo de Homologação para pregão Eletrônico veiculado em Diário Oficial, para fins de publicidade e transparência, nos termos da Lei 14.133/2021, em consequência, fica convocado o(s) licitante(s) vencedor(es) para a assinatura do termo de contrato, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Vencedor:

- Empresa **MED & FARMACOMERCIO ATACADISTA MEDICAMENTOS LTDA**, CNPJ 41.778.326/0001-21, vencendo nos seguintes itens, 001, 002, 003, 004, 014, 015 e 017, com Valor final de R\$ R\$ 70.607,00, (setenta mil e seiscentos e sete reais).

- Empresa **PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA**, CNPJ 01.722.296/0001-17, vencendo nos seguintes itens, 005, 006, 007, 010, 011, 012, 016, 018 e 019, com o Valor final de R\$ R\$ 48.048,00 (quarenta e oito mil e quarenta e oito reais).

- Empresa **TECNO CENTER MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ 06.948.769/0002 01, vencendo no seguinte item 020, com valor final de R\$ R\$ 38.850,00 (trinta e oito mil e oitocentos e cinquenta reais).

Perfazendo o Valor Global de R\$ R\$ 157.505,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos e cinco reais).

Patos – PB, 05 de dezembro de 2025.

LEÔNIDAS DIAS DE MEDEIROS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

AVISOS E EDITAIS

AVISO DE CANCELAMENTO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - PB
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2025 - PMP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 190/2025

O Município de PATOS/PB, por meio da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, **TORNA PÚBLICO** aos interessados o **CANCELAMENTO** do Pregão Eletrônico nº **068/2025**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para serviços de instalação, manutenção e desinstalação de equipamentos de climatização e eletrodomésticos**.

O cancelamento ocorre **conforme despacho do Secretário Municipal de Administração**:

- necessidade de revisão dos elementos que compõem o processo, especialmente diante de inconsistências identificadas na comparação com contratações anteriores;
- risco de prejuízo ao erário, considerando experiências administrativas negativas em contrato anterior (Pregão 051/2024);
- proximidade do encerramento do exercício financeiro, que inviabiliza a execução contratual adequada;

Após a elaboração das adequações necessárias, nova licitação será publicada pelos canais oficiais. **Informações:** dúvidas ou esclarecimentos poderão ser solicitados pelo e-mail **gerenciallicitacao@patos.pb.gov.br**, dentro do prazo regulamentar.

PATOS - PB, 05 de dezembro de 2025.

JOSÉ ARAÚJO DANTAS JÚNIOR
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

GOVERNO MUNICIPAL
NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO - PREFEITO
Prefeitura Municipal de Patos
Secretaria Municipal de Administração
Centro Administrativo Aderbal Martins
Avenida Horácio Nóbrega, S/N – Bairro Belo Horizonte
58700-000 – Patos, PB